

## **RESPONSABILIDADE DOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E DAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS**

**Fabio Freitas Minardi**

Advogado Militante

Especialista em Direito Processual e Material do Trabalho - FDC e

Escola da Magistratura do Trabalho do Estado do Paraná

Mestrando pela UNICURITIBA

Professor titular da graduação da FAMEC

[f.minardi@terra.com.br](mailto:f.minardi@terra.com.br)

### **RESUMO**

A legislação brasileira não contempla a hipótese da responsabilidade limitada do empresário individual. Alguns países membros da União Européia têm demonstrado ao mundo que a limitação da responsabilidade do pequeno e médio empresário, nessa nova era da teoria da empresa, em simbiose com a necessidade dos Estados se adaptarem ao modelo neoliberal, é absolutamente necessário para o efetivo crescimento econômico. A personalização ou não da empresa individual é alvo do presente trabalho de pesquisa. No Brasil, já existem projetos de lei para permitir a constituição da chamada sociedade unipessoal (de um único sócio), embora nosso ordenamento jurídico disponha sobre algumas poucas exceções. A conclusão deste trabalho é baseada no tirocínio do Direito Português, bem como na doutrina brasileira, que entende, em sua maioria, que a autonomia patrimonial somente se dá mediante a personalização, e que por isso o ideal seria, de *lege ferenda*, autorizar a criação das sociedades unipessoais de responsabilidade limitada.

**Palavras-chave:** Direito empresarial. Responsabilidade do empresário individual. Sociedades unipessoais.

### **RESPONSABILIDADE DOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS**

#### **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – A EMPRESA**

O Código Civil de 2002 não define empresa, mas tão-somente a figura do empresário como sendo aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços” (artigo 966).

Não quero neste trabalho acadêmico delinear as teorias evolutivas do Direito Comercial que abrolharam a novel concepção de empresa, mas é imperioso realçar que a influência italiana foi marcante para o legislador brasileiro ao editar o novo Código Civil,

regulando a empresa através da pessoa do empresário, ou seja, consagrando o perfil subjetivo da empresa.

Digo isso porque na codificação italiana (*Il Codice Civile Italiano* de 1942), o legislador, reconhecendo que o Direito ainda não havia conseguido formular o conceito jurídico de empresa, conceituou apenas o empresário no artigo 2082, segundo o qual “*è imprenditore chi esercita professionalmente un'attività economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi*”.

Sebastião José Roque (2003, p. 77-78) nos brinda com alguns aspectos históricos:

A empresa constitui hoje o objeto de estudo do Direito Empresarial e a pedra angular sobre a qual repousa sua dogmática. Nem sempre foi assim, mas surgiu recentemente. O desenvolvimento científico-legislativo da empresa e a sua noção jurídica surgiu ainda na primeira metade deste século, graças aos estudos de Tullio Ascarelli (...). Quando Ascarelli despontava, aos 20 anos, como genial discípulo de Cesare Vivante na Universidade de Roma, em 1923, outro extraordinário jurista, Lorenzo Mossa, manifestava sua antecipadora visão sobre o advento da empresa como nova base do Direito Comercial. Ao pronunciar, em 1923, a aula inaugural do curso do direito daquele ano, na Universidade de Sassari, na ilha da Sardenha, Lorenzo Mossa anteviu a importância da teoria da empresa na estruturação de um novo Direito Comercial. Mossa afirmou naquela aula que o Direito Comercial era o direito das empresas, pois a noção atomística do ato de comércio estava perdendo, de forma acelerada e irreversível, qualquer valor concreto na uniformização do Direito Comercial.

Apesar das reações desfavoráveis às idéias de Mossa, suas visões se concretizaram, com a ascensão das empresas no domínio do Direito Comercial, em decorrência da importância que elas assumiram na economia de todos os países, inclusive nos países de regime comunista, embora como empresas públicas. (...)

Luiz Antonio Soares Hentz (2006), em artigo escrito logo após a publicação do novo Código Civil, demonstra, com sapiência, o porquê da ausência legislativa, tanto brasileira, como italiana, de uma definição de empresa:

Tem-se afirmado, com boa dose de razão, que inexiste um conceito unitário de empresa. Essa negativa, feita em 1943, ensejou a Alberto Asquini explicar porque o legislador italiano não atribuiu uma definição jurídica à empresa. Hoje sabemos que o legislador brasileiro também não o fez, embora os códigos italiano e brasileiro tenham adotado a teoria da empresa como uma de suas linhas mestras, responsável, dentre outras alterações importantes, a serem vistas no correr deste estudo, pela unificação do direito privado. Na seqüência de sua peroração, Asquini justifica que o conceito de empresa faz parte de um fenômeno econômico poliédrico, que teria, no aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram.

Assim, a falta de definição legislativa deriva da diversidade das definições de empresa, segundo a multiplicidade de perfis do fenômeno econômico. Boa parte da celeuma decorre do aparente desaparecimento do secular direito comercial, que teria perdido o seu caráter especial ante o ordenamento mais abrangente do direito civil, que comportaria, na Itália, até mesmo o desaparecimento do direito trabalhista.

---

Fechava-se a ciência do direito aos usos e costumes que deram vida ao direito comercial.

Com efeito, a concepção de “comerciante” e a teoria dos atos de comércio, principalmente após a Revolução Industrial, foram mitigadas gradativamente com a idéia da concepção de “empresa”, tornando-se alvo de regulamentação legislativa no Brasil apenas no ano de 2002, após anos de tramitação no Congresso Nacional, com a edição da Lei nº 10.406: o novo Código Civil Brasileiro.

Essa inegável modernização decorre, dentre outros motivos, do crescimento das sociedades de consumo, que aumentam consideravelmente ano a ano, e as atividades concernentes à produção de mercadorias e serviços a fim de satisfazer as necessidades da população consumidora exigem um trabalho árduo, sofisticado, planejado e organizado, que somente pode atingir o seu fim por meio das empresas.

Waldirio Bulgarelli (1997, p. 14), em obra escrita antes da edição do Código Civil de 2002, anota que:

O Brasil, engajado em um processo de transformações socioeconômicas em busca da sua afirmação no mundo desenvolvido, não passaria incólume por essas mutações. Não há de se estranhar, portanto, a profunda transformação verificada no Direito brasileiro, sobretudo no Direito Comercial – nem sempre consciente, é verdade, mas viva e presente – decorrente do reconhecimento da existência e da importância da empresa na realidade socioeconômica atual.

Destarte, o objetivo desta pequena introdução ao coletar alguns aspectos históricos que originaram o fenômeno da empresa é demonstrar que o Estado Brasileiro aderiu, em sintonia, às mudanças do contexto mundial, em parte decorrente do modelo econômico neoliberal. A aderência do legislador brasileiro à teoria da empresa – como atividade econômica organizada – evidencia a necessidade do fortalecimento do mercado, devendo, o Estado, via de corolário, instituir normas jurídicas para incentivar o empreendedor a produzir e gerar riquezas, bem como para amenizar os riscos para os investidores.

Veremos adiante a figura do empresário individual e o problema de sua responsabilidade patrimonial, e, posteriormente, a pertinência, de *lege ferenda*, na instituição das chamadas sociedades unipessoais originárias.

## O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Um brasileiro pode iniciar uma atividade empresarial individualmente, em nome próprio, com a finalidade de auferir lucros, muitas vezes, o que não é raro, como fonte única de renda. Para tanto, basta a sua inscrição na Junta Comercial da sede onde vai exercer a sua atividade mercantil.

Essa prática é comum em nosso país, principalmente nos pequenos negócios, ainda mais diante da flagrante falta de empregos. Neste diapasão, para Fabio Ulhoa Coelho (2003, p. 20), o empresário individual, em regra, não explora atividade economicamente importante. E continua:

Em primeiro lugar, porque negócios de vulto exigem naturalmente grandes investimentos. Além disso, o risco de insucesso, inerente a empreendimento de qualquer natureza e tamanho, é proporcional às dimensões do negócio: quanto maior e mais complexa a atividade, maiores os riscos. Em consequência, as atividades de maior envergadura econômica são exploradas por sociedades empresárias anônimas ou limitadas, que são os tipos societários que melhor viabilizam a conjugação de capitais e limitação de perdas. Aos empresários individuais sobram os negócios rudimentares e marginais, muitas vezes ambulantes. Dedicam-se a atividades como varejo de produtos estrangeiros adquiridos em zonas francas (sacoleiros), confecção de bijuterias, de doces para restaurantes ou bufês, quiosques de miudezas em locais públicos, bancas de frutas ou pastelarias em feiras semanais etc.

Veremos adiante o principal motivo a desencorajar um empreendedor a assumir um negócio de alto risco na condição de empresário individual.

Antes, importante salientar, por oportuno, que o sócio da sociedade empresária não é empresário. A simples constituição de uma sociedade empresarial por pessoas físicas que desejam lucrar com a atividade econômica que objetivam não significa que se tornem empresários, mesmo porque a empresa possui personalidade jurídica própria e autônoma.

Para enrijar, Fabio Ulhoa Coelho (2003, p. 19-20), ao tratar do empresário, ensina que:

O empresário pode ser pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, denomina-se empresário individual; no segundo, sociedade empresária.

Deve-se desde logo acentuar que os sócios da sociedade empresária não são empresários. Quando pessoas (naturais) unem esforços para, em sociedade, para ganhar dinheiro com a exploração de uma atividade econômica, elas não se tornam empresárias. A sociedade por elas constituída, uma pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresária, para todos os efeitos legais. Os sócios da sociedade empresária são empreendedores ou investidores, de acordo com a colaboração dada à sociedade (os empreendedores, além do capital, costumam devotar também trabalho à pessoa jurídica, na condição de seus administradores, ou as controlam; os investidores limitam-se a aportar capital). As regras que são aplicáveis ao empresário individual não se aplicam aos sócios da sociedade empresária – é muito importante prender isto.

---

## A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

Prefacialmente, importante lembrar que a responsabilidade surge como consequência do não-cumprimento de uma obrigação, caso em que o credor pode mover a execução contra o devedor, operando-se a possibilidade de alcançar os bens daquele até a satisfação total do crédito.

Em nosso ordenamento jurídico, duas espécies de responsabilidade patrimonial estão previstas na lei adjetiva.

A primeira é a chamada responsabilidade primária, prevista no artigo 591 do CPC, *in verbis*:

art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

As restrições de lei, apenas para não passar *in albis*, são aquelas previstas no artigo 649 do CPC, dentre outras, como por exemplo o bem de família instituído pela Lei nº 8.009/90, que impedem a constrição judicial de determinados bens pela natureza fundamental que os constituem, bem como aqueles considerados inalienáveis (artigo 648 do CPC).

Fechado esse parêntese, o efeito da responsabilidade primária sujeita os bens presentes e futuros do devedor de forma ilimitada, ou seja, sem restrições, até o cumprimento integral da dívida contraída.

A segunda espécie de responsabilidade é a chamada secundária, prevista no artigo 592 do CPC, que sujeita o patrimônio de uma determinada pessoa às obrigações do responsável primário.

Os bens do sócio se enquadram nessa hipótese, ressalvando-se que na hipótese da constituição societária há expressa previsão legal de que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (artigo 596 do CPC<sup>1</sup>).

A doutrina tem denominado essa regra de responsabilidade subsidiária, na qual o sócio pode invocar o benefício de ordem, o mesmo previsto para o fiador, para o fim de indicar bens

---

<sup>1</sup> Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

da sociedade empresarial antes que seu patrimônio pessoal seja afetado. De igual modo, em harmonia a esse princípio, o artigo 1024<sup>2</sup> do novo Código Civil também estabelece esse *beneficium excussionis personalis*, que, sem dúvidas, garante a segurança jurídica ao sócio.

## RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E A INSEGURANÇA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O empresário individual, denominado costumeiramente de firma individual, não é considerado pessoa jurídica pelos temos da lei civil (artigo 44 do Código Civil), e, portanto, conforme veremos adiante, não possui autonomia patrimonial.

Em que pese assim seja considerado pela Secretaria da Receita Federal, porquanto a sua constituição regular lhe garante um número de CNPJ (cadastro nacional de pessoas jurídicas), sendo equiparado a pessoa jurídica, ex vi do artigo 150<sup>3</sup> do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza), tal circunstância é meramente de natureza tributária.

Neste sentido, Laudo Camargo Fabretti (2003, p. 38) comenta que

Não obstante pertencerem exclusivamente a uma pessoa física, as atividades econômicas da empresa individual recebem o mesmo tratamento tributário das pessoas jurídicas. Portanto, sujeita às mesmas obrigações tributárias, ou seja, a principal (pagamento dos impostos, taxas e contribuições) e às acessórias (dever de escrutar livros contábeis e fiscais; conservar livros e documentos até que ocorra a prescrição ou a decadência; prestar informações etc).

De fato, essas inúmeras obrigações administrativas, muitas delas previstas no atual Código Civil, e fiscais, são idênticas às cabíveis à sociedade empresária.

Contudo, esse viés não lhe permite, pela legislação brasileira atual, invocar a sua responsabilidade secundária (subsidiária). Com efeito, a responsabilidade por dívidas contraídas por seu negócio alcança seu patrimônio particular de forma ilimitada e solidária. E esse é o entendimento da jurisprudência pátria, sem ressalvas<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Art. 1024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

<sup>3</sup> Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, artigo 2º).

<sup>4</sup> A seguinte ementa bem demonstra a posição majoritária da jurisprudência: “FALÊNCIA – Quando se reclama a falência do empresário individual objetiva-se abertura de concurso de seus credores, com arrecadação dos bens do patrimônio da sociedade (individuais e o próprio estabelecimento comercial), e, para esse fim, não é

<sup>24</sup> Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 3, n. 1, p. 19-38, jan./jun. 2007

---

Por isso, considerando essa situação, concordo com Sebastião José Roque (2003, p. 107), ao afirmar que:

não surgem mais empresas individuais, pois será uma temeridade alguém arriscar seu nome pessoal num empreendimento que poderá sofrer abalos. No caso de falência dessa empresa, não só o patrimônio particular, mas o nome patronímico de seu titular será atingido e poderá prejudicá-lo pelo resto da vida.

A insegurança do empresário individual, perante credores, portanto, é evidente, e por isso inibe a sua constituição como prática comercial, salvo naquelas hipóteses onde o risco do empreendimento é pequeno e, via de corolário, o negócio seja de menor complexidade.

Veremos adiante que as denominadas sociedades unipessoais originárias, de *lege ferenda*, seriam uma boa solução para garantir segurança para o empresário individual (= seu patrimônio pessoal), assim como acontece em vários países da Comunidade Européia.

## AS SOCIEDADES UNIPESSOAIS

### NOÇÕES NECESSÁRIAS

A sociedade unipessoal é uma figura jurídica que surgiu com o objetivo de limitar a responsabilidade daquele empreendedor que deseja iniciar um negócio sem se unir a outras pessoas. Trata de sociedade de um único sócio, ou, para vários doutrinadores, que não aceitam essa terminologia, o colocam como uma classe de empresário individual com responsabilidade limitada.

Iolanda Lopes de Abreu (1988, p. 15) informa que a sociedade unipessoal,

Embora haja causado impacto inicial, em virtude da situação paradoxal de associação de uma só pessoa, houve quem defendesse sua existência jurídica, como Tullio Ascarielli que, em relação às sociedades reduzidas a um sócio, ensinou: “desaparecida a pluralidade, é natural que não tenha mais sentido falar-se em contrato social, mas econômica e juridicamente, tem sentido falar-se de pessoa jurídica e de patrimônio autônomo.

---

relevante o modo como o devedor é qualificado na inicial (como empresário ou como sociedade unipessoal), porque, no fundo, de uma ou de outra maneira, está se convocando a figura do comerciante, para responder pelas obrigações assumidas (art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45). Provimento. (TJSP – AC 251.717-4/3 – 3<sup>a</sup> C.DPriv. – Rel. Des. Énio Santarelli Zuliani – J. 03.12.2002)”

A autonomia patrimonial é da essência das sociedades empresariais, mesmo porque possuem personalidade jurídica própria, desvinculada do patrimônio particular dos sócios (ou acionistas no caso das sociedades anônimas).

Neste diapasão, para enrijar, Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2004, p. 28) considera a autonomia patrimonial como um dos efeitos da personificação da “pessoa jurídica”<sup>5</sup>. Para o ilustre jurista paranaense,

autonomia patrimonial da sociedade significa patrimônio distinto e inconfundível com o de seus sócios. Ou seja, os sócios não são condôminos ou co-proprietários dos bens que formam o patrimônio social. Os bens que os sócios trazem para a formação do patrimônio social deixam de lhes pertencer, pois se transferem à sociedade a título de propriedade.

Igualmente, convém citar a erudição de Amador Paes de Almeida (2000, p. 7):

Pressupondo, para sua constituição, no mínimo duas pessoas, são, portanto, o resultado de uma coletividade humana. Destacando-se das figuras físicas dos sócios, possuem, em consequência, autonomia jurídica. Titular de seu patrimônio e responsável (em princípio) por suas obrigações, possuem, igualmente, autonomia patrimonial – “le società formano um organismo autonomo”, escreve Cesare Vivante

A idéia de uma sociedade de um único sócio é, por muitos, considerado uma heresia jurídica, porquanto o patrimônio comercial do empresário individual se confunde com o seu patrimônio particular, não havendo possibilidade de se firmar a “autonomia patrimonial” do primeiro.

Na seara legislativa, nos idos do ano de 1947, informa Iolanda Lopes de Abreu (1988, p. 114), foi apresentado à Câmara dos Deputados um projeto de lei dispendo sobre a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada. Todavia, a então Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer desfavorável, embora, na época, a idéia tivesse logrado êxito no Congresso Jurídico Nacional realizado em Porto Alegre no ano de 1950.

Amador Paes de Almeida (2004, p. 54) cita Miranda Valverde como um dos doutrinadores que repudiam a existência do que chamam “indivíduo-sociedade”:

---

<sup>5</sup> Interessante gizar que, para Alfredo Assis Gonçalves Neto, a autonomia de atuação é outro efeito da personalização, em que a administração da pessoa jurídica deve ficar desvinculada da pessoa natural, enquanto esta age como gestora daquela. A essa situação, ele se reporta à expressão cunhada por Pontes de Miranda, que designava “presentação da pessoa jurídica”.

---

Com absoluta falta de senso, sugeriu-se a possibilidade de se constituir uma sociedade anônima com um único subscritor o acionista. Gente que ouve cantar o galo, mas não sabe onde. Nenhuma lei consagra, ou poderá consagrar, essa monstruosidade jurídica – indivíduo-sociedade. (Sociedade por Ações, 2. ed. Forense, Rio de Janeiro, 1953, v. 1, p. 245, nota 16).

Entretanto, o legislador de 1976 encontrou o galo cantador e inseriu nas sociedades anônimas a possibilidade da sua constituição por um único acionista (artigo 251 da Lei nº 6404/76), conhecida como subsidiária integral. Portanto, aquela posição atomista e sectária tem sido gradativamente reduzida, tanto que existem vários estudos sobre a inclusão da sociedade unipessoal em nosso ordenamento jurídico, independente do porte da atividade empresarial, conforme veremos adiante, embora ainda persistam opiniões em contrário.

Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2730/2003, de autoria do Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, Sr. Almir Moura, que autoriza a constituição da sociedade unipessoal, com personalidade jurídica própria. Para tanto, sugere a alteração do Código Civil para acrescentar o artigo 985-A, *in verbis*:

art. 985-A. A sociedade unipessoal será constituída por um único sócio, pessoa singular ou coletiva, que é titular da totalidade do capital social.

§ 1º. A sociedade unipessoal também poderá resultar da concentração das quotas das sociedades num único sócio, independentemente da causa da concentração.

§ 2º. A firma da sociedade deverá ser formada pela expressão “Sociedade Unipessoal” ou “Unipessoal” antes da palavra “Limitada” ou da abreviatura “Ltda”.

§ 3º Somente o patrimônio social responderá pelas dívidas da sociedade unipessoal.

Essa alteração está inserida logo após o artigo 985 do Código Civil, que estabelece: “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)”. Assim, indene de dúvidas, o Projeto de Lei busca o reconhecimento da autonomia patrimonial e da própria personalidade jurídica.

Para tal desiderato, resta, ainda, inserir, de lege ferenda, um novo inciso no artigo 44 do Código Civil, para atribuir a condição de pessoa jurídica para as sociedades unipessoais.

Cabe aqui transcrever, por oportuno e pertinente, alguns trechos da justificativa do mencionado Projeto de Lei de autoria do Deputado Federal Almir Moura:

A criação da sociedade unipessoal visa a colocar sob o abrigo da proteção legal os comerciantes individuais, que não têm meios de constituir grandes empresas ou delas participar na qualidade de sócio. Com esta medida, facilita-se o estabelecimento de pequenos negócios, estimulando-se a economia do país.

A sociedade unipessoal é uma solução jurídica que vem ao encontro do anseio do comerciante individual, principalmente contemplando a divisão entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica.

Podemos até mesmo dizer que, no caso de micro e pequenas empresas, a realidade aponta para a existência de uma forma de sociedade unipessoal, cujo arcabouço é o da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que, na verdade, esconde, com o manto da legalidade, a unipessoalidade no exercício da mercancia.

A sociedade unipessoal já existe em outros ordenamentos jurídicos, atendendo às exigências da sociedade moderna. O Direito brasileiro não pode ficar alheio a esse fato social, que está a reclamar do Legislador uma tomada de posição, no sentido de adequar a legislação vigente às necessidades e aspirações dessa classe de comerciantes, que representam uma parcela importante de nossa economia.

O Projeto de Lei encontra-se desde o dia 09 de julho de 2004 na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania aguardando um parecer conclusivo.

E ainda existe um outro Projeto de Lei, mais recente, de nº 3667/2004, de autoria do Deputado Federal do Estado do Paraná, Sr. Luiz Carlos Hauly, que também contempla a inclusão em nosso ordenamento jurídico da sociedade unipessoal<sup>6</sup>. No caso deste Projeto de Lei, mais amplo do que o anterior, objetiva-se além constituição e funcionamento de sociedade unipessoal, a alteração do novo Código Civil no que diz respeito às sociedades limitadas e a previsão da ação judicial de dissolução de sociedades microempresárias, empresárias de pequeno porte e de participação.

Não trata, portanto, de um Projeto de Lei restrito à sociedade unipessoal, tanto que a sua previsão legal ficou consignada dentro da proposta de criação da ação de dissolução de sociedade empresária, timidamente colocado no antepenúltimo artigo<sup>7</sup> do projeto.

Este Projeto de Lei, em 06 de novembro de 2006, recebeu o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de lavra do Deputado Mendes Ribeiro Filho, Relator, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com substitutivo. No que tange à sociedade unipessoal, seu voto foi pela não-acolhida, justificando sucintamente que “não convém estipular uma ficção legal tamanha que abandone por completo a natureza jurídica das sociedades, que sabidamente pressupõem a existência de duas ou mais pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica (...”).

---

<sup>6</sup> O Deputado Luiz Carlos Hauly entende que a sociedade unipessoal vem a modernizar o direito societário brasileiro, como assim já aconteceu em diversos outros países que adotaram a figura da sociedade de um único sócio.

<sup>7</sup> Assim ficou redigido o artigo 13 da proposta legislativa: “A sociedade limitada pode ser constituída e existir regularmente por um único sócio, que seja pessoa física residente no país. O parágrafo único estende a aplicação deste dispositivo às sociedades simples e de advogados”.

---

Veja-se que ainda persistem pensamentos tradicionalistas (e porque não dizer retrógrados) que não admitem a constituição de sociedades unipessoais. Tal aforismo inibe a modernização do direito societário e obsta o fomento para a criação de novos meios jurídicos para incentivar o empreendedorismo no Brasil.

Na seqüência desta pesquisa, veremos as espécies e o Direito Comparado, para então posteriormente demonstrarmos com mais detalhes a posição da doutrina e as perspectivas da inclusão das sociedades unipessoais em nosso ordenamento jurídico.

## HIPÓTESES DE UNIPESSOALIDADE

As sociedades unipessoais são divididas segundo três situações formuladas por Ângelo Grisoli, citado por Iolanda de Abreu Lopes (1988, p. 115):

- a) sociedades com um sócio desde sua criação (originariamente unipessoais);
- b) sociedades reduzidas a um sócio;
- c) sociedades formadas pluripessoalmente para reduzir-se a um sócio.

No primeiro caso, a hipótese é clara, ou seja, a constituição da sociedade unipessoal se dá desde o início, com um único sócio.

Em nosso ordenamento jurídico existe a previsão legal de duas situações que caracterizam a unipessoalidade. A primeira está prevista no artigo 251 da Lei das Sociedades Anônimas<sup>8</sup>, conhecida como Subsidiária Integral, que autoriza a constituição de uma sociedade anônima com um único acionista. A outra hipótese, já no campo do Direito Administrativo, é a da Empresa Pública (*stricto sensu*), prevista no Decreto-lei nº 200/67<sup>9</sup>, criada com patrimônio próprio e tendo como único sócio (ou acionista) o Estado.

No segundo caso, a unipessoalidade é superveniente, e surge das sociedades formadas com pluralidade de sócios e reduzidas eventualmente a um membro, em decorrência de cessão de cotas, morte ou retirada. No Brasil admite-se essa situação em dois casos: 1) o artigo 206 da Lei das Sociedades Anônimas estabelece que a sociedade por ações reduzida a um

---

<sup>8</sup> Lei nº 6404/76: art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

<sup>9</sup> Artigo 5º. Para os fins desta lei, considera-se:

II - Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

acionista pode permanecer nessa condição até a primeira assembléia geral ordinária que se instalar depois da assembléia, também ordinária, em que se tiver verificado a concentração das ações em poder de um sócio. Não restaurada a pluralidade até aquele momento, a sociedade se dissolve de pleno direito, salvo a exceção preconizada no artigo 251 (para se tornar Subsidiária Integral); 2) O novo Código Civil estabeleceu a dissolução da sociedade personalizada na falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias (artigo 1033, inciso IV). Nesses dois casos a unipessoalidade<sup>10</sup> (e, consequentemente, a autonomia patrimonial) somente é admitida por prazo determinado, fixado em lei, quando então, não retornando à pluralidade, as sociedades deverão ser dissolvidas (dissolução forçada).

No terceiro caso, diferentemente do segundo, a unipessoalidade é desejada desde a constituição da sociedade. No momento do ato constitutivo, com número plural de sócio, fica estabelecida a predeterminação de todas as cotas em favor de um deles, acarretando a unipessoalidade derivada. Não existe esta possibilidade no Brasil, não sendo possível a inserção no ato constitutivo da sociedade essa previsão de unipessoalidade superveniente já previamente pactuada.

## PRECEDENTES NO DIREITO COMPARADO

A sociedade unipessoal surgiu inicialmente na Europa com o objetivo de limitar a responsabilidade do comerciante. Foi o Principado de Liechtenstein que, em 1925, ofereceu o primeiro exemplo de legislação nesse sentido.

Já o primeiro documento multilateral que uniformizou as legislações dos países europeus sobre as sociedades unipessoais foi a Duodécima Diretiva 89/667 da Comunidade Européia<sup>11</sup> (XII Diretiva), de 21 de dezembro de 1989, relativa às sociedades de

<sup>10</sup> Entendo que se a empresa continuar a exercer suas atividades sociais após o prazo fixado em lei para se resgatar a pluralidade, a responsabilidade por dívidas contraídas a partir de então alcançará o patrimônio particular do sócio, de forma ilimitada e solidária, momente que a dissolução se dá ope legis, ou seja, acarretará o fim da personalidade jurídica. Antes, contudo, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica deve ser preservada, mesmo porque a lei autoriza, observado o prazo estabelecido, a unipessoalidade superveniente

<sup>11</sup> Vejamos a Exposición de motivos da XII Diretiva: “Considerando que conviene prever la creación de un instrumento jurídico que permita limitar la responsabilidad del empresario individual en toda la Comunidad, sin perjuicio de las legislaciones de los Estados miembros que, en casos excepcionales, imponen una responsabilidad a dicho empresario con respecto a las obligaciones de la empresa; Considerando que una sociedad de responsabilidad limitada puede tener un socio único en el momento de su constitución, así como por la concentración de todas sus participaciones en un solo titular; que hasta una posterior coordinación de las disposiciones nacionales en materia de derecho de agrupaciones los Estados miembros pueden prever ciertas

<sup>30</sup> Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 3, n. 1, p. 19-38, jan./jun. 2007

---

responsabilidade limitada de sócio único. Essa Diretiva é resultado de estudos dos países membros da então CEE para incentivar o crescimento da economia européia na década de 1980. Daí surgiu a necessidade de autorizar e regulamentar a limitação da responsabilidade da empresa individual.

Neste contexto, Josefina Boquera Matarredona (1996, p. 59), laureada doutrinadora espanhola, ensina que *“la sociedad unipersonal de responsabilidad existe em los Ordenamientos jurídicos de caso todo los países comunitários por razones tanto económicas como jurídicas”*. Para a ilustre professora, essa classe de sociedade é um instrumento idôneo que veio a estimular a criação e a manutenção dos empregos e conseguir mais vitaliciedade econômica porque propicia a aparição de inúmeras pequenas e médias empresas. Outro ponto destacado pela professora é que a criação desse tipo de sociedade acaba com os testas-de-ferro que são utilizados apenas como “sócios de favor” para constituírem uma sociedade empresarial, quando na verdade apenas um dos sócios é que assume o empreendimento, mas assim o faz para não ter seu patrimônio pessoal afetado.

A Espanha, portanto, aderiu à XII Diretiva, conforme Lei nº 2/1995, de 23 de março, admitindo o ingresso da sociedade unipessoal no seu sistema jurídico.

No direito Norte-americano, Iolanda Lopes de Abreu (1988, p. 115) informa que “(...) vários Estados dos Estados Unidos, por não prescreverem número mínimo de sócios para a formação associativa, admitem a sociedade originariamente unipessoal. Trata-se, porém, como acentuou Grisoli, de posição minoritária naquele país”. Edson Isfer (1996, p. 166) vai além ao informar que “os Estados legislam conforme interesse próprio, seguindo, alguns, o texto do Model ‘Business Corporation Act’, que admite a eliminação do requisito da pluralidade de sócios na constituição de uma sociedade de capital”.

---

disposiciones especiales, o sanciones, cuando una persona física sea socio único de varias sociedades o cuando una sociedad unipersonal o cualquier otra persona jurídica sea socio único de una sociedad; que el único objetivo de esta facultad es tener en cuenta las particularidades que existen actualmente en determinadas legislaciones nacionales; que a tal efecto, los Estados miembros podrán, para casos específicos, establecer restricciones al acceso a la sociedad unipersonal, o una responsabilidad ilimitada del socio único; que los Estados miembros son libres de establecer normas para hacer frente a los riesgos que pueda representar una sociedad unipersonal a causa de la existencia de un único socio, en particular para garantizar la liberación del capital suscrito; Considerando que la concentración de todas las participaciones en un solo titular y la identidad del único socio deberán ser objeto de publicidad en un registro accesible al público; Considerando que es necesario que las decisiones tomadas por el socio único en cuanto junta de accionistas revistan la forma escrita; Considerando que debe exigirse también la forma escrita en los contratos celebrados entre el socio único y la sociedad por él representada, en la medida en que dichos contratos no sean relativos a operaciones corrientes realizadas en condiciones normales”, ...

Em Portugal, devemos fazer um necessário destaque em virtude da reforma realizada em 1996 no Código das Sociedades Comerciais.

O Decreto-lei nº 262/1986 (Código das Sociedades Comercias) expressamente dispõe das chamadas sociedades unipessoais por quotas, prevista no artigo 270-A e seguintes, com redação dada pelo Decreto-lei nº 257/1996. São constituídas por um único sócio, pessoa singular ou coletiva, que é o titular da totalidade do capital social (mínimo = 5.000 euros), mas também pode resultar da concentração das quotas da sociedade num único sócio, independente da causa da concentração. A firma da sociedade deve ser formada pela expressão “Sociedade Unipessoal” ou “Unipessoal” antes da palavra “Limitada” ou Ltda”. Só o patrimônio social responde pelas dívidas da sociedade.

Antes da mencionada reforma do Código das Sociedades Comerciais, ocorrido no ano de 1996 pelo Decreto nº 257, havia a previsão legal do “estabelecimento individual de responsabilidade limitada - EIRL” (Decreto-Lei nº 248/86), um dos embriões desta concepção da limitação da responsabilidade do empresário individual. A exposição de motivos do referido Decreto-lei nº 257/1996 justifica a criação das sociedades unipessoais por quotas porque o EIRL não atingiu os resultados esperados de estabilidade e de criação de emprego, bem como de revitalização da iniciativa privada e da atividade econômica em geral. Citamos os fundamentos desta mudança (aliás, de salutar proficiência), inclusive para demonstrar a real importância do tema para economia de um determinado país:

Fiel à doutrina tradicional, o legislador daquela época – 1986 – não conseguiu ultrapassar a concepção contratualista da sociedade e por isso rejeitou qualquer concessão à sua concepção institucional. Quedou-se pela constituição de um patrimônio autônomo afetado a um fim determinado, mas desprovido dos benefícios da personalidade jurídica. Afastou-se expressamente das soluções já nessa altura adotadas pela Alemanha e pela França. Portugal tornou-se o único Estado membro da Comunidade Europeia a optar pela via do estabelecimento individual de responsabilidade limitada. Teve-se como indiscutível que a sociedade unipessoal não era instrumento apropriado à realidade do nosso país e daí enveredar-se por uma pretensa e difícil inovação. Negou-se a personalização a algo que a reclamava. É certo que a instituição das sociedades unipessoais por quotas levantou inicialmente delicados problemas doutrinais. Não faltou quem considerasse um absurdo a existência legal de sociedades unipessoais. Essa dificuldade recebeu uma resposta teórica, em que a sociedade unipessoal constituiria a exceção à regra das sociedades pluripessoais. Mas importa sobretudo facultar às pessoas uma forma de limitação da sua responsabilidade que não passe pela constituição de sociedades fictícias, com ‘sócios de favor’, dando azo a situações pouco claras no tecido empresarial. (...) É ainda o reconhecimento dessa realidade que serve de primacial fundamento à presente institucionalização. Impõe-se, pois, sem abjurar, de momento, nenhuma das figuras legalmente estabelecidas, criar um novo tipo de sociedade, em que a responsabilidade do sócio único seja limitada. Sobretudo em relação às pequenas e médias empresas, espera-se que este novo tipo de sociedade constitua mais uma

---

escolha que facilite a sua legalização e uma adaptação maior ao importante papel que desempenham no tecido econômico nacional.

Daí que a criação de sociedades unipessoais por quotas possa ser originária ou superveniente. Não se acolhe, nesta fase inicial, a possibilidade, que a prática imporá ou não, da criação autônoma e por tempo indeterminado da sociedade anônima unipessoal.

Para a cabal prossecução dos objetivos enunciados, foram consagrados alguns princípios de segurança, tanto do sócio único como de terceiros.

Foram também tidas em conta as injunções da referida directiva e a necessidade de prosseguir na via da harmonização das legislações dos Estados membros da União Européia.

Como visto, Portugal possui duas figuras para assegurar a limitação da responsabilidade patrimonial do empresário individual. A mais antiga, a EIRL, que não personalizava a empresa, pois se mantinha a pessoa natural, com a vantagem de se constituir um patrimônio afetado (autônomo) que suportaria o pagamento de eventuais dívidas oriundas do negócio, sem alcançar os bens pessoais do empresário. No entanto, em caso de falência do titular, por motivos relacionados com o estabelecimento comercial, o falido poderia ser obrigado a responder com todo o seu patrimônio pelas dívidas contraídas. Bastava para isso que se provasse que as normas de separação patrimonial não haviam sido convenientemente observadas na gestão do negócio. Outrossim, à semelhança de qualquer sociedade comercial, era também obrigatória a realização do capital social, em dinheiro ou em bens susceptíveis de penhora. Por estes motivos, com a criação das sociedades unipessoais, as EIRL acabaram por cair em desuso, sendo hoje praticamente inexistentes naquele país<sup>12</sup>.

Outros países europeus também adotaram a recomendação traçada pela XII Diretiva, dentre os quais podemos identificar: a Grécia, a Alemanha (*Einzelunternehmung mit beschränkter hattung*), a Dinamarca (*anpartsselskaber*), o Reino Unido (*the private company limited by shares or by guarantee*), a França (*la société à responsabilité limitée* - Lei n.º 85/697, de 11 de Julho), e a Bélgica com a (*la société privée à responsabilité limitée/de personenverennootschap met beperkte aansprakelijkheid*).

Na Itália, o Decreto Legislativo nº 88, de 3 de Março de 1993, inseriu oficialmente no ordenamento jurídico daquele país, através do artigo 2250<sup>13</sup> do Código Civil, a possibilidade da constituição de sociedade limitada com um único sócio.

---

<sup>12</sup> Essa informação foi colhida da página eletrônica da NEOTEC, sediada na cidade do Porto, em Portugal, que constitui um órgão do governo português destinado a incentivar a inovação no setor produtivo, em especial na área tecnológica:

[http://www.neotec.gov.pt/index.php?option=com\\_content&task=view&id=21&Itemid=70&lang](http://www.neotec.gov.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=21&Itemid=70&lang)

<sup>13</sup> Art. 2250. (...)

Destarte, como se pode notar, gradativamente vários países assimilaram a concepção de uma empresa de constituição individual, especialmente por motivos de ordem econômica.

## PERSPECTIVAS NO BRASIL - CONCLUSÃO

Conforme delineado acima, existem estudos – muitos influenciados pelo Direito Comparado – que corroboram a necessidade da implementação das sociedades unipessoais no ordenamento jurídico pátrio, ressalvadas as hipóteses da Empresa Pública e da Subsidiária Integral que já são uma realidade no Brasil.

Atualmente, dois recentes projetos de lei tramitam no Congresso, estando um deles com parecer negativo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o que deveras é lamentável, diante de todos os fundamentos econômicos e jurídicos que traçamos neste trabalho de pesquisa.

Essa negativa é um retrocesso e pode colocar o Brasil cada vez mais distante do necessário crescimento econômico. A se manter a insegurança do empreendedor, vamos continuar a ler a notícia de que os investimentos brasileiros no exterior cresceram<sup>14</sup>.

Não há estímulo ao empreendedor brasileiro, o que lhe resta, então, investir apenas em mercado de ações, geralmente fora do Brasil. Aliado esse fato, é comum a constituição de sociedades limitadas apenas no “papel”, também conhecidas como “sociedades etiquetas”, com a utilização de “sócio de favor”, quando, em verdade, há um único empreendedor (que não desejava um sócio), que administrará sozinho a empresa. Essa “artimanha” legal é conhecida por toda a sociedade brasileira (aqui incluímos obviamente o governo), mas infelizmente há quem coloque “vendas nos olhos” para não enxergar essa realidade ou para negá-la sob o pretexto de que seria uma teratologia jurídica em se admitir uma sociedade de um único sócio.

Vale a pena citar o seguinte o brilhante ensinamento e opinião do Dr. José Eduardo S. de Miranda (2006), em artigo escrito na língua espanhola:

*El empresario es el sujeto que ejerce cierta actividad económica practicando un conjunto de actos de los cuales ha de responder. Desde el punto de vista económico el empresario asume el riesgo y bajo una perspectiva jurídica tiene la*

---

Negli atti e nella corrispondenza delle società a responsabilità limitata deve essere indicato se queste hanno un unico socio (Comma aggiunto dall'art. 3, Decr. lgs. n.88 del 3 marzo 1993).

<sup>14</sup> No ano de 2005 o crescimento foi de 20% segundo noticiou o Banco Central.

---

<sup>34</sup> Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 3, n. 1, p. 19-38, jan./jun. 2007

---

*responsabilidad. Dicha responsabilidad, de orden indiscutiblemente patrimonial y con proporción tan grande como el riesgo, culmina con la substancial desaparición del empresario individual de la órbita de las actividades económicas, visto que responde, como deudor, con todos sus bienes presentes y futuros. Ocurre que la responsabilidad patrimonial asumida por el empresario individual comprende no sólo los bienes que están adscritos al ejercicio de su actividad negocial, sino también los que no lo están. Es decir, para efectos de responsabilidad del empresario individual no hay distinción entre la parte de sus bienes que corresponde al patrimonio civil y la que corresponde al mercantil. Este detalle refleja la propiedad con que la sociedad unipersonal ingresa en el ámbito de actividad empresarial individual. Después de constituida, y debidamente personalizada, adquiere autonomía patrimonial y protege los bienes que el empresario individual no comunica al ejercicio de su empresa.*

*La llegada de la sociedad unipersonal como sujeto jurídico dotado de plena personalidad jurídica representa una técnica jurídica perfecta de separación patrimonial, pues el único socio puede, a su tiempo, mantener un escudo protector sobre el patrimonio que no comunica, como base de seguridad a los terceros que se relacionan con el ente social.*

Calixto Salomão Filho (2002, p. 143-144), em sua obra “O novo direito societário”<sup>15</sup>, bosqueja com detalhes as razões históricas pela qual semearam os atuais preconceitos relativos à limitação da responsabilidade do empresário individual.

Para compreender a razão de certos preconceitos atuais relativos à limitação de responsabilidade do comerciante individual é necessário verificar de início as origens dogmáticas desses preconceitos e o contexto histórico em que surgiram. A análise está limitada à pandectística alemã dos século XIX... foi na pandectística que os problemas relevantes para a presente pesquisa encontraram elaboração teórica e, consequentemente, foi ali também que os preconceitos teóricos tiveram origem.

Duas são as questões tratadas. A primeira é a possibilidade de personificação (no sentido de criação de um novo centro de imputação de direitos e deveres) de um ente não-coletivo. A segunda diz respeito à possibilidade de separação de uma parte do patrimônio da pessoa natural para o exercício de uma determinada atividade. (...)

O ilustre mestre, ao final, depois de discorrer sobre a teoria ficcionista de Savigny, a teoria do patrimônio de afetação de Brinz e Bekker e a chamada teoria da associação de Gierke, cuja finalidade é “ajudar a formação de um modelo complexo, que não incorpora totalmente nenhuma delas, mas se constrói a partir de todas, levando em consideração os pontos problemáticos revelados por cada teoria” (SALOMÃO FILHO, 2002, p. 151-152), e depois de levantar as críticas e vantagens entre sociedade unipessoal vs. empresa individual (limitação da responsabilidade), chega a concluir que

Soluções parciais como o patrimônio separado não parecem capazes de resolver o problema da proteção dos credores, nem tampouco de fornecer um meio de

---

<sup>15</sup> Calixto Salomão Filho também escreveu a obra “a sociedade unipessoal”, lançada pela Editora Malheiros.

incentivo à atividade do pequeno comerciante individual. Caso se queira insistir na forma não-societária, a solução mais aceitável e realista parece ser a de uma organização tão vizinha à societária e dotada de uma capacidade jurídica tão ampla, que chamá-la ou não de sociedade torna-se uma questão terminológica. (SALOMÃO FILHO, 2002, p. 167).

E continua, apontando problemas também na forma societária, principalmente no caso de se utilizar uma sociedade em benefício de outra sociedade, acarretando conflitos de interesses em que se exige regras mais rigorosas de salvaguarda dos direitos de terceiros, como o fez a XII Diretiva Comunitária:

A conclusão no sentido da prevalência da forma societária não implica que essa esteja isenta de problemas. O principal deles parece ser a “ambiguidade funcional de fundo” da sociedade unipessoal com responsabilidade limitada, consistente exatamente no fato de que ela se apresenta objetivamente não apenas como expressão de um favor para a pequena e média empresa individual, mas também como instrumento de racionalização organizativa dos grandes grupos, capaz de lhes permitir a diversificação através de uma linha reta, simples e econômica, e de erigir obstáculos (de responsabilidade), permitindo circunscrever os episódios de crise. (SALOMÃO FILHO, 2002, p. 167)

Entrementes, independente dessa observação levantada por Salomão Filho (2002), a sociedade unipessoal, assim como aconteceu com o desenvolvimento da teoria da empresa, é um fenômeno que sofre influências sócio-econômicas, e por isso a sua essência vai se imiscuindo no seio da sociedade até que, cedo ou tarde, o legislador, como representante da vontade do povo (concepção de Rousseau), não poderá negar a sua inclusão no ordenamento jurídico.

Já dizia Rudolf von Ihering, parafraseado por Maria Helena Diniz (2005, p. 60), que “o direito é uma criação objetiva e real da história, não sendo, porém, resultado de um processo natural, mas de um trabalho árduo de conquista, da luta pelo direito, já que o direito existe para um fim, **objetivando garantir as condições de existência da sociedade**” (grifei).

Agora, duas vertentes poderiam ser definidas em nossa legislação: ou adotar a responsabilidade limitada do empresário individual – forma não societária, ou, então, adotar a limitação da responsabilidade constituindo a sociedade unipessoal, como pessoa jurídica (forma societária). Penso que a experiência portuguesa resolve a celeuma, conforme verificamos em item próprio deste trabalho (EIRL X Sociedade unipessoal por quotas).

Aqui cabe uma ressalva: não se pode confundir “patrimônio” com “estabelecimento”. Na lição de Fabio Tokars (2006, p. 31),

---

<sup>36</sup> Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 3, n. 1, p. 19-38, jan./jun. 2007

---

O estabelecimento constitui um bem integrante do patrimônio do empresário, não havendo possibilidade de sinonímia entre os conceitos. Pode-se afirmar, inclusive, que há elementos do estabelecimento que não fazem parte do patrimônio, assim como se refere a possibilidade de identificação de bens patrimoniais do empresário que não são abrangidos pelo seu fundo de reserva.

A questão é pertinente, pois o mesmo professor paranaense, ao analisar a possibilidade de o estabelecimento de um empresário individual constituir parcela patrimonial distinta, coletando as opiniões de Sylvio Marcondes Machado, Waldemar Ferreira, Oscar Barreto Filho, Orlando Gomes e Octávio Mendes, conclui que

No caso do empresário individual, não seria possível vislumbrar em seu estabelecimento um patrimônio separado e seu patrimônio pessoal, que respondesse pelas dívidas de natureza empresarial. Em realidade, o empresário individual tem um só conjunto obracional e patrimonial, surgindo daí duas conclusões: de um lado, o fundo de empresa, também no caso do empresário individual, constitui-se em bem integrante de seu patrimônio; de outro, não há possibilidade de determinação de uma espécie de limitação de responsabilidade, pela qual as obrigações de origem empresarial seriam pagas exclusivamente com os bens afetados àquela atividade.<sup>16</sup> (TOKARS, 2006, p. 34-35)

Com efeito, confunde-se o patrimônio e o estabelecimento no caso do empresário individual, mormente que este possui um patrimônio único (unicidade patrimonial). Destarte, não há possibilidade de separação, nem sequer por autonomásia.

Além do mais, na prática, os pequenos e médios empreendedores brasileiros, a quem se destinariam a hipotética possibilidade legal de limitação de responsabilidade do empresário individual, não teriam condições econômicas de compor um “patrimônio separado” no ato da sua constituição, o que de fato resultaria ineficaz essa idéia.

Por isso penso que a melhor solução para o Brasil seria a autorização legal da constituição da sociedade unipessoal de cota limitada, como pessoa jurídica, com todas as suas qualidades de personalização (especialmente a autonomia patrimonial), na forma imaginada no projeto de lei nº 2730/2003, citado alhures.

Ante o exposto, concordo com a ilação do catedrático Calixto Salomão Filho (2002, p. 171-172), já na perspectiva do Direito Brasileiro, que arremata seu estudo no seguinte sentido:

---

<sup>16</sup> Fabio Tokars identifica no Código Civil de 2002 uma hipótese de distinção patrimonial, qual seja, o patrimônio especial previsto no artigo 974, § 2º. Contudo, ele ressalva que trata de norma especial, que não apresenta como efeito o afastamento da unicidade patrimonial no direito brasileiro.

Se fosse necessário hoje descrever a situação do sistema brasileiro, deveria ser dito que não existe o reconhecimento legislativo genérico e abrangente da limitação de responsabilidade do comerciante individual. O que existe é apenas uma forma de limitação de responsabilidade – a subsidiária integral –, idealizada para os grupos, que não atende aos interesses da pequena empresa individual e que sobretudo não permite a diferenciação de disciplina exposta acima. A interpretação jurisprudencial tem tentado cobrir essa lacuna, sobretudo através da aplicação analógica dos princípios introduzidos pela Lei das Sociedades Anônimas às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

**Portanto, hoje em dia o sistema brasileiro tende mais para o reconhecimento da limitação de responsabilidade através da forma societária.** (grifei)

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Iolanda Lopes de. **Responsabilidade patrimonial dos sócios nas sociedades comerciais de pessoas.** São Paulo: Saraiva, 1988.
- ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das sociedades comerciais:** Direito de empresa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Execução de bens do sócio:** obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconstituição da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de direito empresarial.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- COELHO , Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FABRETTI, Láudio Camargo. **Direito de EMPRESA no novo C.C.** São Paulo: Atlas, 2003.
- GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. **Lições de direito societário:** regime vigente e inovações do novo código civil. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- HENTZ, Luiz Antonio Soares. A teoria da empresa no novo Direito de Empresa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 58, ago/ 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3085>>. Acesso em: 04 dez. 2006.
- ISFER, Edson. **Sociedades unipessoais e empresas individuais** – responsabilidade limitada. Curitiba: Juruá, 1996.
- MATARREDONA, Josefina Boquera. **La sociedad unipersonal de responsabilidad limitada.** Madrid: Editorial Cívitas, 1996.
- MIRANDA, José Eduardo S. de. El derecho español y la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 222, 15 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4822>>. Acesso em: 07 dez. 2006.
- ROQUE, Sebastião José. **Tratado de direito empresarial.** São Paulo: Ícone, 2003.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- TOKARS, Fabio. **Estabelecimento comercial.** São Paulo: LTr, 2006.